



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02281/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Objeto: Inspeção de Obras, exercício de 2007

Interessado: Antônio Fernandes de Lima (Prefeito)

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2003 – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR TÉCNICOS DO TRIBUNAL – CONSTATAÇÃO DE MÁCULAS: Ausência da Autorização de Responsabilidade Técnica (ART); Ausência de termo de paralisação de obras; Não há matrícula de obras no Cadastro Específico do INSS (CEI); Não há comprovação de recolhimento do ISS; Impossibilidade de avaliar/atestar os serviços discriminados no boletim de medição; Não foi apresentado o projeto de reforma de escola; Pagamento por serviços não executados; Inobservância do art. 9º, I, da Lei nº 8666/93; Prazo contratual já expirado sem a devida conclusão dos serviços. JULGAMENTO REGULAR DA DESPESA COM A OBRA DE RECUPERAÇÃO E PINTURA DE PRAÇA E PRÉDIO PÚBLICO, REALIZADA COM RECURSOS PRÓPRIOS - JULGAMENTO IRREGULAR DOS GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA PASSAGEM MOLHADA DO RIACHO ALECRIM, EM QUE FORAM UTILIZADOS RECURSOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DA DESPESA COM A OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS DE PLACAS, RELATIVAMENTE AOS RECURSOS MUNICIPAIS APLICADOS – JULGAMENTO IRREGULAR DOS DISPÊNDIOS EFETUADOS COM AS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS DA ESCOLA MARIA BARBOSA DE SOUZA, NO QUE DIZ RESPEITO AOS RECURSOS MUNICIPAIS - COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, SECEX-PB, SOBRE AS IRREGULARIDADES DESTACADAS NAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS DE PLACA E DE INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS DA ESCOLA MARIA BARBOSA DE SOUZA, VEZ QUE FORAM FINANCIADAS, EM SUA MAIOR PARCELA, COM RECURSOS ORIUNDOS DO GOVERNO FEDERAL, ATRAVÉS DE CONVÊNIOS COM A FUNASA – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO, AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E À SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO/PB – COMUNICAÇÃO FORMAL AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA PARAÍBA (CREA/PB) E À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA QUE CUMPRE AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RELATIVAS AO ISS.

ACÓRDÃO AC2 TC 1594/2012

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à inspeção das obras executadas pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, durante o exercício de 2007, tendo como responsável o Prefeito Antônio Fernandes de Lima.

A DIAFI determinou a formalização do presente processo, nos termos do disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução RN TC 06/2003, que estabelece procedimentos especiais para a auditoria das despesas com obras públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02281/09

Os autos foram encaminhados à Auditoria, que emitiu o relatório de fls. 114/121, por meio do qual informou que foram inspecionadas as obras realizadas, no total de R\$ 128.715,71, equivalente a 100% dos dispêndios da espécie, a saber:

ITEM	OBRA	CONVÊNIO OU REPASSE	RECURSOS			DESPESA EM 2007
			FEDERAIS	ESTADUAIS	PRÓPRIOS	
01	Construção da passagem molhada do Riacho Alecrim, no Sítio Alecrim	SEPLAG	-	64.178,69	1.984,91	10.361,71
02	Construção de cisternas de placa	FUNASA	128.455,00	-	3.972,84	51.382,00
03	Instalações hidrossanitárias da Escola Maria Barbosa de Souza	FUNASA	80.000,00	-	2.474,2	62.592,00
04	Recuperação e pintura de praça e prédio público	-	-	-	4.380,00	4.380,00

Na mesma manifestação, destacou as seguintes irregularidades:

1. CONSTRUÇÃO DA PASSAGEM MOLHADA DO RIACHO ALECRIM, NO SÍTIO ALECRIM
 - 1.1. Ausência do documento denominado Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pela execução dos serviços;
 - 1.2. Ausência de termo de paralisação de obras;
 - 1.3. Não há matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI);
 - 1.4. Não há comprovação de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS); e
 - 1.5. Impossibilidade de avaliar/atestar os serviços discriminados no boletim de medição.
2. CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS DE PLACA
 - 2.1. Não há matrícula da obra (CEI) no INSS; e
 - 2.2. Ausência de ART do responsável técnico pela execução dos serviços.
3. INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS DA ESCOLA MARIA BARBOSA DE SOUZA
 - 3.1. Não foi apresentado o projeto de reforma da escola;
 - 3.2. Não há matrícula da obra (CEI) no INSS;
 - 3.3. Pagamento por serviços não executados, no valor de R\$ 3.410,06
 - 3.4. Inobservância do art. 9º, I, da Lei nº 8666/93, pois o autor do projeto participou da licitação e está executando a obra; e
 - 3.5. Prazo contratual já expirado sem a devida conclusão dos serviços, apresentando aspectos de uma obra paralisada.

Em abril de 2009, o então Relator do processo, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, determinou a notificação do gestor, com vistas à apresentação defesa. Entretanto, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação do responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02281/09

Nova notificação foi expedida em junho do mesmo ano, sem que o gestor respondesse.

O processo foi remetido ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 1239/2009, da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, pugnou pela:

- a. Regularidade das despesas com a recuperação e pintura de praça e prédio público;
- b. Regularidade com ressalvas das despesas com a construção da passagem molhada do Riacho Alecrim, assim como da construção de cisternas de placa;
- c. Irregularidade das despesas com a contratação de instalações hidrossanitárias da Escola Maria Barbosa de Souza;
- d. Imputação de débito à autoridade responsável pela ordenação da despesa, em razão de pagamento por serviços não executados, no montante de R\$ 3.410,06, conforme apontou a Auditoria, em valores atualizados;
- e. Aplicação de multa à autoridade responsável, com base no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão de infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- f. Representação à Câmara Municipal de Umbuzeiro, ao Chefe do Poder Executivo e à Secretaria de Planejamento e Gestão/PB, noticiando-lhes as informações sobre as obras em questão, porquanto também derivou do uso de recursos municipais e estaduais, em face do disposto no parágrafo único, do art. 45, da LRF, vez que novos projetos, segundo a mesma lei, somente podem ser firmados se concluídos os mencionados projetos inacabados;
- g. Comunicação formal ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB) e à Receita Federal do Brasil, no sentido de que tomem conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria e adotem as medidas que julgarem cabíveis à espécie; e
- h. Determinação, fixando prazo, para que a Administração Pública Municipal cumpra as obrigações tributárias relativas ao ISS, em razão dos termos apurados pela Auditoria dessa Corte de Contas.

Através do despacho de fl. 142, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana determinou o encaminhamento do processo à Secretaria da Segunda Câmara para redistribuição ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.

Em despacho à fl. 144, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira determinou a remessa do processo para redistribuição.

Na sessão de julgamento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido de votar, por ter atuado no presente processo como Membro do Ministério Público junto ao TCE/PB.

É o relatório, informando que o gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO

Antes de proferir o voto, cumpre destacar que a Auditoria, em seus apontamentos, informou que foi pago por serviços não realizados nas instalações hidrossanitárias da Escola Maria Barbosa de Souza o valor de R\$ 3.410,06. Considerando que a obra foi objeto de convênio celebrado com a FUNASA, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02281/09

valor de R\$ 80.000,00, tendo como contrapartida da Prefeitura a importância de apenas R\$ 2.474,23, conforme informado pela Auditoria, cuja divisão proporcional do valor imputável resultaria em importância ínfima (R\$ 105,46), o Relator entende que deve ser afastada a responsabilização pecuniária do gestor relativamente à parcela dos dispêndios efetuados com recursos do município.

Feita esta observação, o Relator acompanha, em parte, o Parecer ministerial, votando pelo(a):

1. Regularidade da despesa com a obra de RECUPERAÇÃO E PINTURA DE PRAÇA E PRÉDIO PÚBLICO, realizada com recursos próprios, vez que a Auditoria não anotou quaisquer restrições;
2. Regularidade com ressalvas da despesa com a obra de CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS DE PLACAS, relativamente aos recursos municipais empregados, em razão da falta de matrícula da obra (CEI) no INSS e da ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pela execução dos serviços;
3. Irregularidade dos gastos com a CONSTRUÇÃO DA PASSAGEM MOLHADA DO RIACHO ALECRIM, em que foram utilizados recursos municipais e estaduais, em razão da ausência de ART do responsável técnico, ausência do termo de paralisação da obra, ausência da matrícula da obra (CEI) no INSS, falta de comprovação do recolhimento do ISS e impossibilidade de avaliar/atestar os serviços discriminados no boletim de medição, conforme apurou a Auditoria;
4. Irregularidade do dispêndio efetuado com a obra de INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS DA ESCOLA MARIA BARBOSA DE SOUZA, relativamente à parcela municipal aplicada, em razão da falta de apresentação do projeto de reforma da escola, ausência de matrícula da obra (CEI) no INSS, pagamento antecipado por serviços não executados, inobservância do art. 9º, I, da Lei nº 8666/93 e prazo contratual expirado sem a devida conclusão da obra;
5. Comunicação ao Tribunal de Contas da União, SECEX-PB, sobre as irregularidades destacadas nas obras de CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS DE PLACA e de INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS DA ESCOLA MARIA BARBOSA DE SOUZA, vez que foram financiadas, em sua maior parcela, com recursos oriundos do Governo Federal, através de convênios com a FUNASA;
6. Aplicação da multa de R\$ 2.000,00 ao responsável, Sr. Antônio Fernandes de Lima, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades destacadas no relatório técnico, relativamente às obras custeadas com recursos municipais e estaduais;
7. Representação junto à Câmara Municipal de Umbuzeiro, ao Chefe do Poder Executivo e à Secretaria de Planejamento e Gestão/PB, noticiando-lhes as informações sobre as obras em questão, porquanto também derivou do uso de recursos municipais e estaduais, em face do disposto no parágrafo único, do art. 45, da LRF, vez que novos projetos, segundo a mesma lei, somente podem ser firmados se concluídos os mencionados projetos inacabados;
8. Comunicação formal ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB) acerca da ausência do documento denominado ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) do profissional responsável pela execução dos serviços referentes às obras de construção da passagem molhada do Riacho Alecrim e construção de cisterna de placas, para as providências de sua alçada;
9. Comunicação formal à Receita Federal do Brasil sobre a ausência de matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) das obras de construção de passagem molhada do Riacho Alecrim,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02281/09

construção de cisternas de placa e instalações hidrossanitárias da Escola Maria Barbosa de Souza, para que adote as providências que entender cabíveis; e

10. Recomendação à Administração Pública Municipal para que cumpra as obrigações tributárias relativas ao ISS, em razão dos termos apurados pela Auditoria dessa Corte de Contas.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à inspeção das obras realizadas pelo Município de Umbuzeiro, durante o exercício de 2007, através do Prefeito Antônio Fernandes de Lima, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, sendo convocado o Conselheiro Umberto Silveira Porto, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- I. Julgar regular a despesa com a obra de RECUPERAÇÃO E PINTURA DE PRAÇA E PRÉDIO PÚBLICO, realizada com recursos próprios, vez que a Auditoria não anotou quaisquer restrições;
- II. Julgar regular com ressalvas a despesa com a obra de CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS DE PLACAS, relativamente aos recursos municipais empregados, em razão da falta de matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI) e da ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pela execução dos serviços;
- III. Julgar irregulares os gastos com a CONSTRUÇÃO DA PASSAGEM MOLHADA DO RIACHO ALECRIM, em que foram utilizados recursos municipais e estaduais, em razão da ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico, ausência do termo de paralisação da obra, ausência da matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI), falta de comprovação do recolhimento do ISS e impossibilidade de avaliar/atestar os serviços discriminados no boletim de medição, conforme apurou a Auditoria;
- IV. Julgar irregular o dispêndio efetuado com a obra de INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS DA ESCOLA MARIA BARBOSA DE SOUZA, relativamente à parcela municipal aplicada, em razão da falta de apresentação do projeto de reforma da escola, ausência de matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (CEI), pagamento antecipado por serviços não executados, inobservância do art. 9º, I, da Lei nº 8666/93 e prazo contratual expirado sem a devida conclusão da obra;
- V. Comunicar ao Tribunal de Contas da União, SECEX-PB, as irregularidades destacadas nas obras de CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS DE PLACA e de INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS DA ESCOLA MARIA BARBOSA DE SOUZA, vez que foram financiadas, em sua maior parcela, com recursos oriundos do Governo Federal, através de convênios com a FUNASA;
- VI. Aplicar a multa de R\$ 2.000,00 ao responsável, Sr. Antônio Fernandes de Lima, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades destacadas no relatório técnico, relativamente às obras custeadas com recursos municipais e estaduais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 02281/09

- VII. Representar junto à Câmara Municipal de Umbuzeiro, ao Chefe do Poder Executivo e à Secretaria de Planejamento e Gestão/PB, noticiando-lhes as informações sobre as obras em questão, porquanto também derivou do uso de recursos municipais e estaduais, em face do disposto no parágrafo único, do art. 45, da LRF, vez que novos projetos, segundo a mesma lei, somente podem ser firmados se concluídos os mencionados projetos inacabados;
- VIII. Determinar comunicação formal ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB) acerca da ausência do documento denominado ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) do profissional responsável pela execução dos serviços referentes às obras de construção da passagem molhada do Riacho Alecrim e construção de cisterna de placas, para as providências de sua alçada;
- IX. Determinar comunicação formal à Receita Federal do Brasil sobre a ausência de matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) das obras de construção de passagem molhada do Riacho Alecrim, construção de cisterna de placa e instalações hidrossanitárias da Escola Maria Barbosa de Souza, para que adote as providências que entender cabíveis; e
- X. Recomendar que a Administração Pública Municipal cumpra as obrigações tributárias relativas ao ISS, em razão dos termos apurados pela Auditoria dessa Corte de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 02 de outubro de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB